

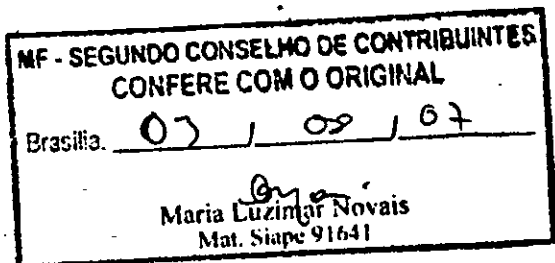
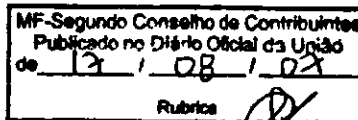


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13707.000283/2001-73
Recurso nº : 132.768
Acórdão nº : 204-02.354

Recorrente: TECNO QUÍMICA S/A.
Recorrida: DRJ em Juiz de Fora – MG



IPI. ART. 11 LEI Nº 9.779/99. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. Não geram crédito de IPI as aquisições de insumos tributados à alíquota zero.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. O pedido de ressarcimento de créditos básicos do IPI instituídos pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/99 deve estar devidamente acompanhado de provas sem o qual torna-se insubsistente o pedido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNO QUÍMICA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	03 / 02 / 00
Maria Luzimar Novais Mat. Sinape 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13707.000283/2001-73
Recurso nº : 132.768
Acórdão nº : 204-02.354
Recorrente : TECNO QUÍMICA S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Juiz de Fora – MG que indeferiu o pedido de ressarcimento e compensação de saldo credor acumulado entre 01/01/1991 e 31/12/2000, fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Em suas razões alega que os créditos têm origem nas aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero, cujo aproveitamento estaria autorizado pela lei acima referida e pelo princípio da não-cumulatividade inserto no artigo 153, IV, §3º, e inciso II da CF/88.

A DERAT/RJ por meio do Despacho Decisório (fls. 634/651) denegou a solicitação sob o argumento de que a contribuinte não teria instruído corretamente os autos, justificou também para indeferir o pleito o fato de a contribuinte, mesmo sem base legal, ter se utilizado de um saldo credor relativo a insumos tributados à alíquota zero, calculado pela aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de aquisição de tais insumos, e ainda, pela prescrição do direito de pleitear parte dos créditos. Por consequência, negou-se a correção monetária dos créditos igualmente pleiteada e não se homologaram as compensações associadas ao ressarcimento pedido.

Inconformada com o mencionado Despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual protestou pela declaração de seu direito de aproveitar dos créditos de IPI resultantes das aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora – MG mediante a prolação do acórdão DRJ/JFA nº 11.473, de 27 de outubro de 2005, resolveu indeferir a solicitação de que trata o presente processo em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/2000

Ementa: IPI CRÉDITOS (1). Só são reconhecidos como créditos aqueles provenientes de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e matérias de embalagem sujeitas ao pagamento do IPI. Produtos isentos, não-tributados, imunes e de alíquota reduzida a zero não podem oferecer direito a crédito, porquanto não ocorreu pagamento do tributo pelo remetente e, conseqüentemente, não feriu o princípio de não-cumulatividade. **IPI – CRÉDITOS (2).** O direito ao ressarcimento de saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, exclusive os não-tributados, segundo previsão contida no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e na IN SRF nº 33, de 04/03/1999, alcançam, exclusivamente, os insumos, recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. **IPI – CRÉDITOS IPI. PRESCRIÇÃO (3).** O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910, de 1932).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/2000



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Srs. 07 / 07 / 07
Maria Luzmar Novais
Mat. Sime 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13707.000283/2001-73
Recurso nº : 132.768
Acórdão nº : 204-02.354

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS (1). É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI. Para créditos que revelem inexistência ou ilegítimos, a pretensão de tal incidência é, deveras, absurda. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE (2). As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revistadas do caráter de legalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negá-las ou negá-lhes aplicação. COMPENSAÇÃO (3). Indeferindo-se o ressarcimento, indefere-se, por consequência, as compensações a ele vinculadas.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a retro decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13707.000283/2001-73
Recurso nº : 132.768
Acórdão nº : 204-02.354

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07 / 02 / 02	
Maria Luzimar Novais Mat. Siage 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, surge a questão do prazo decadencial para se pedir o ressarcimento dos supostos créditos básicos do IPI a que a contribuinte diz ter direito.

No mérito, ...

Como relatado, postula a recorrente o direito ao creditamento de IPI concernente a aquisições de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados, com fundamento no princípio da não-cumulatividade (art. 153, §3º, II – CF/88) e no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Depreende-se do artigo 153, §3º, inciso I, da Constituição Federal, que o IPI rege-se pelo princípio da essencialidade, ou seja, quanto menos essencial o produto, maior deve ser o imposto sobre ele cobrado. Por outro lado, se o produto for absolutamente imprescindível poderá ser “tributado” à alíquota zero, ou ser isento, hipótese em que há dispensa do tributo.

A pretensão da recorrente de ser ressarcida do saldo credor acumulado de IPI por ela mantido decorrente de aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos tributados não encontra qualquer amparo na norma que fundamenta o pedido da interessada. Confira-se o dispositivo:

Art. 11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

É de se notar a clara diferença entre o que estabeleceu o comando do artigo retro transcrito e a hipótese dos autos.

O art. 11, da Lei nº 9.779/99 garante a manutenção de créditos de IPI e seu ressarcimento, em casos de aquisições de insumos, independentemente do regime de tributação das saídas, em regime de isenção, não tributação ou em decorrência de aplicação de alíquota zero.

O caso em análise comporta situação diferente, pois não há tributação na entrada dos insumos e não na saída dos produtos finais, portanto a situação não foi alcançada pelas disposições da Lei nº 9.779/99.

A propósito, o Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 353.657/PR segregou corretamente as hipóteses que gerariam o direito ao crédito, a depender se as aquisições são de insumos isentos, tributados à alíquota zero ou NT.

Nos termos do que vem sendo decidido pelo Plenário, somente deve ser reconhecido o direito ao crédito de IPI quando o saldo credor foi oriundo de aquisições isentas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 02 / 02
Maria Luzimar Novais
Mat. Signat. 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13707.000283/2001-73
Recurso nº : 132.768
Acórdão nº : 204-02.354

Isto porque, extreme de dúvidas que as figuras da isenção, alíquota zero e NT são formalmente e materialmente diferentes.

Vale transcrever trecho do Voto-vista do Ministro Gilmar Mendes:

Ao contrário da isenção, hipótese de exclusão do crédito tributário, na alíquota zero o crédito tributário existe. Todavia, o que ocorre na alíquota zero é o que poderíamos designar por ineficácia do crédito, tendo em vista que este é quantificado em zero.

...

Não vejo, pelo exposto, qualquer razão constitucional para que se reconheça crédito de IPI para aquele que adquire insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero". (Voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do RE nº 353.657-PR, não publicado)

Na hipótese dos autos, a contribuinte em sede de manifestação de inconformidade se refere aos produtos adquiridos na entrada como sujeitos à alíquota zero. Confira-se: *"Como se depreende do exame dos argumentos lançados às fls. 19/44, trata-se de Pedido de Compensação proposta com o objetivo de ver declarado o direito da Manifestante de aproveitar-se dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, resultantes das aquisições dos insumos sujeitos à alíquota zero." (fls. 661)*

Já nas razões de seu recurso voluntário, os argumentos fáticos se dissociam dos levantados na manifestação de inconformidade e acima transcritos. Confira-se (fls. 758):

"Primeiramente, ao contrário do suscitado na decisão atacada, os créditos suscitados pela INTERESSADA não são apenas os relativos aos insumos tributados à alíquota zero, mas também e principalmente os insumos isentos."

Ora, ainda que não houvesse o óbice estabelecido pela interpretação literal do do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, deve-se esclarecer à contribuinte que os pedidos de ressarcimento devem estar instruídos com todos documentos necessários para atestar a legitimidade do interessado ao crédito. Assim, na hipótese de um único pedido comportar isentos e insumos sujeitos à alíquota zero, necessário se torna segrega-los e especifica-los a fim de demonstrar o fato constitutivo do seu direito.

Quanto a este aspecto, peço vênias para transcrever trecho do voto proferido pelo saudoso Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, à época na Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes:

É curial que, se a origem do alegado indébito do IPI deveu-se à não consideração de créditos (fictos) na aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, a contribuinte para demonstrá-lo, por força do tão discutido princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, necessariamente teria que reconstituir a conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o efeito nela provocado pela introdução dos indigitados créditos e, assim, poder extrair, pelo confronto dos eventuais saldos devedores reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido que lhe possibilitaria invocar

11/02/02 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

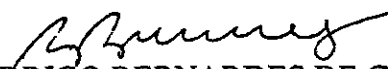
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	07 / 07 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siap 91611	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13707.000283/2001-73
Recurso nº : 132.768
Acórdão nº : 204-02.354

direito ao crédito a ser compensado."(ACÓRDÃO nº 202-14.638)

Diante das considerações acima aduzidas, nego provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //